

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

Art. 2º É obrigatória a manutenção de brigada profissional composta por bombeiros civis nos estabelecimentos de ensino de educação básica, com o objetivo de realizar atividades de prevenção, inspeção, primeiros socorros e combate a princípios de incêndio.

§ 1º O dimensionamento das brigadas profissionais observará as normas técnicas nacionais, garantindo-se:

I – guarnição mínima de 2 (dois) profissionais por turno de funcionamento;

II – capacidade de resposta imediata a emergências durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os entes federativos poderão:



I – realizar a contratação direta ou terceirizada de bombeiros civis por unidade escolar;

II – instituir “Brigadas Escolares Territoriais”, agrupando estabelecimentos de ensino por proximidade geográfica (bairros ou distritos), desde que o tempo de resposta adequado, previsto em regulamentos e normas técnicas e que seja tecnicamente assegurado e demonstrado em Plano de Emergência.

Art. 3º A formação, capacitação e reciclagem dos bombeiros civis observarão as normas técnicas brasileiras aplicáveis e as diretrizes dos órgãos de defesa civil e corpos de bombeiros militares, com ênfase em emergências pediátricas e evacuação de edificações com alta concentração de crianças e adolescentes.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.

4º.....

.....

.

XIV – padrões mínimos de segurança escolar preventiva e pronto atendimento a emergências, nos termos da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art.

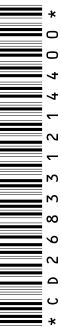
2º.....

.....

.

§ 5º-A Os estabelecimentos de ensino de educação básica são considerados áreas de prioridade estratégica para fins de prevenção e resposta a desastres, devendo manter brigadas profissionais permanentes conforme diretrizes nacionais.

.....” (NR)



* C D 2 6 8 3 3 1 2 1 4 4 0 0 *

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo.

Parágrafo único. A União deverá apoiar os entes federativos mediante:

I – assistência técnica e capacitação;

II – transferências voluntárias, inclusive mediante alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, destinadas à implementação das brigadas profissionais;

III – inclusão de critérios de segurança escolar em programas federais de infraestrutura educacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (Cento e Oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir um marco normativo de segurança preventiva e resposta a emergências no ecossistema educacional brasileiro, fundamentando-se no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e no art. 6º, que eleva a educação e a segurança ao patamar de direitos sociais fundamentais.

A iniciativa busca dar concretude ao princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 do texto constitucional, o qual impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao



adolescente, com a mais alta precedência, o direito à vida, à saúde e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência.

Nesse cenário, a proposta prevê diretrizes técnicas gerais sobre prontidão, como a obrigatoriedade de brigadas profissionais de bombeiros civis, atendendo simultaneamente ao dever do Estado com a segurança pública preconizado no art. 144 da Carta Magna e aos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que inclui expressamente a prevenção de desastres tecnológicos, como incêndios e emergências em edificações de uso coletivo.

Importa esclarecer que o conceito de “desastre” não se restringe a eventos naturais. Conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012, art. 2º, II), desastre é o resultado de eventos adversos que causam danos humanos, materiais ou ambientais, sejam de origem natural ou tecnológica. Incêndios em edificações, pânico coletivo e emergências médicas em ambientes escolares enquadram-se expressamente como riscos de desastres tecnológicos, o que justifica plenamente a adoção de medidas preventivas estruturadas.

Os parâmetros estabelecidos nesta proposição definem padrões de resultado e eficiência, sem engessar a autonomia técnica dos entes federativos, que poderão optar por modelos de brigadas localizadas em cada unidade escolar ou por brigadas territoriais integradas, desde que demonstrada tecnicamente a capacidade de resposta adequada.

Assim, delega-se à execução técnica a adoção de protocolos de socorrismo e combate a incêndios decisivos para a mitigação de riscos em ambientes escolares, em conformidade com as normas técnicas brasileiras e as regulamentações locais de segurança contra incêndio e pânico.

Sob o prisma da competência legislativa, o projeto ancora-se no art. 24, incisos IX e XV, da Constituição, que confere à União a atribuição de editar normas gerais sobre educação e proteção à infância e à juventude, garantindo uma normatização mínima nacional sem ferir a autonomia organizacional dos entes federativos. Ampara-se, ainda, no art. 21, inciso XVIII, que atribui à União competência para planejar e promover a defesa



permanente contra calamidades públicas, e no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, incluindo a proteção de crianças e adolescentes.

A técnica legislativa empregada promove a coesão do ordenamento jurídico ao realizar alterações pontuais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss). Ao inserir o inciso XIV no art. 4º da LDB, a segurança preventiva é integrada ao conceito de dever do Estado com a educação escolar pública, em harmonia com o art. 205 da Constituição, que define a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Paralelamente, o acréscimo do § 5º-A ao art. 2º da Lei nº 13.425/2017 consolida as escolas como áreas de prioridade estratégica para a proteção civil, assegurando que a preservação da vida seja o eixo central das políticas de segurança em estabelecimentos de ensino.

De modo adicional, a previsão de utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) encontra respaldo direto no art. 7º da Lei nº 12.340/2010, que contempla expressamente ações de prevenção em áreas de risco e resposta a situações de emergência.

As escolas, enquanto infraestruturas críticas que concentram população vulnerável (crianças e adolescentes), configuram áreas prioritárias para investimentos em prevenção de desastres, notadamente incêndios, pânico coletivos e emergências médicas.

A medida harmoniza-se, ainda, com a Meta 7 do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres 2015-2030, compromisso assumido pelo Estado Brasileiro, que preconiza o fortalecimento da resiliência de infraestruturas essenciais, incluindo estabelecimentos de ensino.

A cláusula de vigência de 365 dias oferece o necessário hiato temporal para o planejamento logístico e financeiro, garantindo segurança jurídica e permitindo a adequada transição para este novo patamar de proteção institucional.



Por fim, registre-se que a proposta não se restringe à rede pública, estendendo-se também aos estabelecimentos privados de educação básica, em consonância com o princípio constitucional da isonomia e com o dever de proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE

